



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0001684-55.2012.8.14.0201

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE BELÉM – DISTRITO DE ICOARACI

APELAÇÃO PENAL

APELANTE: MAURÍCIO MOREIRA MENEZES

ADVOGADO: DR. BRUNO SILVA NUNES DE MORAES – DEFENSOR PÚBLICO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA

**ABUCATER** 

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 C/C ART. 109, IV, C/C ART. 115 DO CP. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- 1. Decorrido o prazo de 2 (dois) anos desde a data da publicação da sentença condenatória, prescrito está o crime imputado ao recorrente, no presente caso, de acordo com o que dispõe o art. 110 c/c art. 109, V, c/c art. 115 do CP, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade.
- 2. Prescrição reconhecida de ofício. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por MAURÍCIO MOREIRA MENEZES contra a sentença que o condenou a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime aberto, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 23.04.2012, o denunciado foi flagrado em via pública, por policiais militares, com 123,30 gramas de maconha prensada. E por tal conduta foi denunciado pelo crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

O feito tramitou regularmente, e às fls. 117/126, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o réu recorreu e apresentou suas razões às fls. 130/142, protestando pela reforma da sentença a quo, e sua absolvição.

O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 144/148).

Às fls. 157/161, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

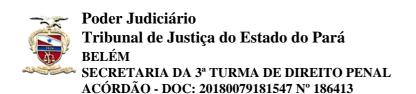
VOTO

Pág. 1 de 2

Fórum de: BELÉM Email: scci3@tjpa.jus.br

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3309





O Apelante pugna, substancialmente, em seu recurso de apelação, pela reforma da sentença e sua absolvição.

Ocorre que, analisando os termos processuais, atesta-se que o direito de punir do Estado prescreveu, senão vejamos.

O Réu foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela pratica de tráfico ilícito de entorpecentes.

O art. 109, V, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, se a pena arbitrada for superior a 1 (um) ano e não exceder a 2 (dois) anos.

O crime praticado pelo Apelante ocorreu em  $\underline{29.04.2012}$  e a peça acusatória foi recebida em 30.10.2013 (fls. 73).

A sentença condenatória foi proferida em 06.10.2015 (fls. 117/126).

Decorreu in albis o prazo recursal para a acusação.

O acusado era menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime, conforme certidão de nascimento de fls. 29, nascido em 16.03.1992 – 20 anos, razão pela qual o prazo prescricional cai pela metade, conforme dispõe o art. 115 do CP,

Desta forma, conclui-se que a prescrição de 2 (dois) anos implementou-se em 06.10.2017, ou seja, quando ainda tramitava o recurso de apelação, já que os autos vieram-me conclusos para julgamento em 26.10.2017, pelo que o Estado perdeu seu jus puniendi, em relação a este crime praticado pelo Recorrente.

Isto posto, <u>de ofício</u>, julgo extinta a punibilidade do Réu MAURÍCIO MOREIRA MENEZES, <u>quanto à imputação</u> do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em face da ocorrência da prescrição intercorrente (art. 110 c/c art. 109, V, C/C art. 115 do Código Penal).

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 1° de março de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

Pág. 2 de 2

Fórum de: **BELÉM** 

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3309

Email: